## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000845-27.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano** 

Material

Requerente: GABRIELA DE SÁ AZARIAS

Requerido: OI Móvel S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente ele deixou apresentar contestação, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, os documentos de fls. 5/25 conferem verossimilhança à reclamação da autora.

Assiste, pois, razão a autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré (1) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em restabelecer o normal funcionamento da linha telefônica da autora (16-99766-8880) em dez dias, definitiva a decisão de fls. 26/27, item 1; (2) a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação; (3) a pagar ao autor a quantia de R\$ 93,84, acrescida de correção monetária, a partir dos respectivos desembolsos, e de juros de mora, contados da citação; (4) a pagar a autora a

quantia de R\$ 800,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias fixadas nos itens 2, 3 e 4 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré desde já pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 04 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA